



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4530, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições para a oferta de cursos técnicos de nível médio e de educação de jovens e adultos, nas modalidades presencial, semipresencial e a distância.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições para a oferta de cursos técnicos de nível médio e de educação de jovens e adultos, nas modalidades presencial, semipresencial e a distância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com os seguintes acréscimos e alterações:

“**Art. 40-A.** Na oferta de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional articulada à educação de jovens e adultos, nas modalidades presencial e semipresencial, será observada a vinculação territorial do estudante matriculado com a unidade federativa onde se localiza a sede ou polo da instituição ofertante.

§ 1º Considera-se vinculada territorialmente a matrícula do estudante que comprovar:

- I – residência fixa no Estado onde se localiza o polo ou sede;
- II – vínculo laboral no referido Estado; ou
- III – transferência temporária ou definitiva para fins de estudo.

§ 2º É vedado aos conselhos de exercício profissional, sob pena de responsabilização civil e administrativa dos respectivos agentes, proceder ao registro de técnico sem a comprovação documental de cumprimento do disposto e no § 4º do art. 80.”

“**Art. 80.**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

§ 4º Na oferta de cursos a distância de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional articulada à educação de jovens e adultos será assegurada a carga horária presencial mínima definida em regulamento editado pelo Poder Executivo. (NR)”

Art. 2º A oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional articulada à educação de jovens e adultos em desacordo com as disposições dos arts. 40-A e 80, § 4º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sujeita a instituição de ensino ofertante às sanções definidas em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa suprir lacuna relevante observada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), no tocante à regulamentação da oferta de cursos técnicos e da educação de jovens e adultos (EJA), em todo o território nacional.

Nos últimos anos, tem-se observado a proliferação de cursos ofertados por instituições sediadas em outros estados, muitas vezes sem nenhum polo físico na unidade federativa de residência ou domicílio do aluno e ministrados integralmente a distância. Essa prática compromete a qualidade da formação, dificulta a fiscalização e abre espaço para a circulação de diplomas de origem duvidosa.

O Ministério da Educação, por meio do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e de resoluções do Conselho Nacional de Educação — especialmente a Resolução CNE/CEB nº 1/2014, que traça orientações para implementação de cursos técnicos experimentais previstos no art. 81 da LDB —, estabelece que:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

- cursos técnicos possuem carga horária mínima que varia de 800 a 1.200 horas, conforme o eixo tecnológico;

- parte dessa carga horária deve ser obrigatoriamente presencial, abrangendo aulas práticas, atividades laboratoriais e avaliações.

Nesse sentido, o objetivo deste projeto é fortalecer essas diretrizes, alçando-as à lei nacional. Além disso, acrescenta três medidas essenciais à qualificação e à fiscalização do ensino ofertado relativamente às modalidades em questão:

1. exigir vínculo territorial do aluno com a unidade federativa em que se realiza o curso;

2. impedir cursos 100% online para as modalidades abrangidas, garantindo a presencialidade mínima exigida;

3. obrigar os conselhos profissionais a exigir, para fins de registro, comprovação de que o portador do diploma de técnico possuía domicílio permanente ou temporário no mesmo local do curso durante todo o período da formação.

Com essa modificação na lei, busca-se proteger a qualidade do ensino técnico de nível médio e da EJA, assegurar a credibilidade dos diplomas e certificados, fortalecer a fiscalização e combater a prática abusiva de comercialização de tais documentos sem base em formação real ou adequada.

Ademais, a adoção da territorialidade como requisito para a matrícula, nos termos propostos, pode ser indutora à proatividade das instituições de ensino de atuação regional na busca de soluções de oferta que respondam às especificidades de demandas de formação nas respectivas realidades.

Trata-se, portanto, de uma inovação tendente a desencadear um novo dinamismo na oferta das modalidades de ensino referenciadas,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

contribuindo, de forma mais decisiva, para a melhoria dos indicadores educacionais de conclusão da educação básica, profissionalização e expectativas de ampliação do acesso à educação superior.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação dessa importante mudança na legislação educacional do País.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art40-1
- art80_par4